



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2022, ao PL nº 1294/2022.

Ementa: Dá nova redação ao inciso II, do artigo 11, do Projeto de Lei nº 1294/2022, que altera a Lei municipal nº 498, de 17 de junho de 1998, e contém outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica alterado o inciso II, do artigo 11, do Projeto de Lei nº 1294/2022, com a seguinte redação:

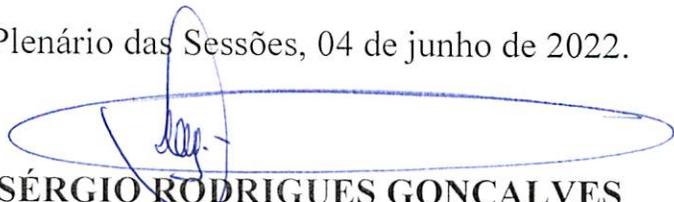
Art. 11 (...)

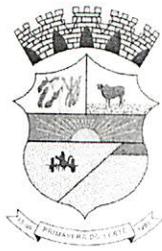
~~II – Reserva técnica, destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, correspondente a 6% (seis por cento) da área parcelada, ou seja, da área líquida, cuja localização será indicada pelo Município quando da consulta prévia;~~

Art. 11 (...)

II – Reserva técnica, destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, correspondente a 9% (nove por cento inteiros) da área parcelada a partir da publicação desta Lei, sendo reduzida em 1% (um por cento inteiros) a cada ano subsequente até chegar ao mínimo de 6% (seis por cento inteiros), ou seja, da área líquida, cuja localização será indicada pelo Município quando da consulta prévia;

Plenário das Sessões, 04 de junho de 2022.


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES
VEREADOR (UB)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

Apresento a Emenda modificativa ao inciso II, do art. 11, do Projeto de Lei nº 1294/2022, com a seguinte fundamentação.

A presente Emenda se faz necessária pelo fato de que a redução da reserva técnica, aquela destinada a implantação de equipamentos urbanos e comunitários em 6% (seis por cento inteiros) como prevê o inc. II, do art. 11, do PL 1294/2022, e que atualmente corresponde a 12%, não pode ser feita de forma direta, e sim, escalonada, para que possamos ver os efeitos de forma gradual.

No presente caso, não podemos deixar que a Lei traga a possibilidade de o município abster-se livremente do percentual atualmente previsto que é de 12% (doze por cento inteiros) para 6% (seis por cento inteiros), de forma imediata sem ver antes os efeitos que essa redução trará na prática.

Portanto, é necessário criar um mecanismo legal como ao que ora proponho, limitando a aludida redução em 9% (nove por cento inteiros) no primeiro ano da aprovação desta lei, deixando a possibilidade de reduzir 1% (um por cento) a cada ano subsequente a aprovação, até chegar a 6% (seis por cento inteiros) como prevê o texto inicial da Lei.

Diante ao exposto, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares, no sentido de aprovação da presente Emenda.